

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Pelo presente instrumento, na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio do(s) Promotor(es) de Justiça que subscreve(m), doravante denominado Compromitente e, de outro lado, o Sr. **CLEVERSON SANTOS ANDRADE**, brasileiro, natural de Itabaiana/SE, nascido em 23/08/1991, RG 24600997, CPF 03243868505, filho de Josefa Solange dos Santos e José Carlos Vieira de Andrade, residente nas imediações do Sítio Areal, s/n, Zona Rural, em São Domingos/SE, telefone (79) 99822-6114, doravante denominado Compromissário, acompanhado por seu defensor;

Considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no art. 67 da Lei Estadual 34/1994 (organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais); do art. 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 69 do Ato nº 2 de 2021 da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

Considerando que a realização do Acordo de Não Persecução Penal encerra, ao menos em tese, minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que, dessa forma, teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial e os efeitos sociais prejudiciais de uma pena;

Considerando que nos Autos nº 0011592-56.2023.8.13.0209 foram colhidos elementos de informação que demonstram a prática do crime previsto no art. 306 do CTB e art. 28 da lei 11.343/06 pelo Compromissário, uma vez que no dia 16/10/2023, por volta das 07:00h, na Rodovia MGC 135, KM 616, o Compromissário conduzia o veículo automotor de marca Mercedes Benz, placa BAP-3E08, com capacidade psicomotora alterada em

razão do uso de substância psicoativa e trazia consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Considerando que o Compromissário, nesta data, de forma livre e voluntária, mas como condição para celebração do acordo, confessa formal e circunstanciadamente a prática da infração penal apurada no referido inquérito policial, conforme termo de confissão que integra o presente termo, oportunidade em que expressamente renuncia ao Direito ao Silêncio e a Garantia contra a Auto-Incriminação;

Considerando que o crime praticado pelo Compromissário foi praticado sem violência ou grave ameaça e possui pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;

Considerando que o Compromissário é primário declara que não se enquadra em qualquer das vedações legais à celebração do acordo (art. 28-A, §2º, do Código de Processo Penal) e que, portanto: a) não é reincidente, nem realiza conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; b) não foi beneficiado com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 (cinco) anos e c) não praticou o crime no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

Resolvem celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos termos abaixo aduzidos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O presente acordo visa a não instauração de ação penal em decorrência do Inquérito Policial nº **0011592-56.2023.8.13.0209**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1. O Compromissário se compromete a:

2.1.1. pagar prestação pecuniária no valor equivalente a R\$ 1412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), em até 10 parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos), com vencimento da primeira parcela em 12/07/2024, e as demais na mesma data dos meses subsequentes, a ser depositada consoante determinação do Provimento Conjunto 27/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conta-corrente nº 300.209-8, agência 1615-2, Banco do Brasil, tendo como titular da conta TJMG-Curvelo, mediante DEPÓSITO IDENTIFICADO ou via PIX através da chave cuv5execucoes@tjmg.jus.br;

2.1.2. informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo da execução enquanto não cumpridas integralmente as obrigações deste acordo;

2.1.3. Comprovar mensalmente, se for o caso, junto ao Juízo da Execução Penal o cumprimento das condições/obrigações, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, **apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (Whatsapp da Defensoria Pública de Curvelo/MG para juntada dos comprovantes: (31) 98492-9560);**

2.1.4. comparecer na audiência a ser designada pelo juiz para verificação da voluntariedade e legalidade do acordo, conforme previsto no art. 28-A, § 4º, do CPP, podendo ser intimado para tal ato por telefone, e-mail ou por intermédio do defensor que o acompanha no ato da assinatura;

2.1.5. Renunciar ao direito de postular a restituição da fiança paga por ocasião do flagrante, a qual será destinada na forma do art. 336 do CPP, e perdida imediatamente, sendo que o montante terá a destinação que determinar o Juízo da Execução Penal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

3. O presente acordo tem sua eficácia condicionada à prévia homologação judicial, a ser realizada em audiência designada pelo juízo competente, conforme previsto no art. 28-A, §4º, do CPP;

3.1. A cientificação da homologação judicial será feita ao(à) Compromissário(a) na audiência a ser designada pelo juízo competente, conforme previsto no art. 28-A, § 4º do CPP.

3.2. Na hipótese de o juízo competente entender que a proposta deve ser readequada, os autos serão remetidos ao Ministério Público para reformulação, se for o caso, cuja eficácia dependerá de nova concordância do Compromissário e seu defensor.

3.3. Recusada a homologação, o juízo competente devolverá os autos ao Ministério Público para a complementação das investigações ou oferecimento de denúncia.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO

4.1. Homologado o acordo, o Ministério Público encaminhará pedido para início de sua execução perante o juízo da execução penal, conforme previsto no art. 28-A, § 6º, do CPP.

4.2. O Compromissário poderá ser intimado para início de cumprimento das obrigações assumidas no acordo homologado por telefone, e-mail ou no endereço informado, bem como por intermédio do defensor que assina o acordo.

CLÁUSULA QUINTA – DA INADIMPLÊNCIA

5.1. O descumprimento injustificado de qualquer das condições impostas ao presente Acordo De Não Persecução Penal, inclusive quanto aos prazos, importará em sua imediata rescisão, cabendo ao Ministério Público comunicar o fato ao Juízo antes do oferecimento da denúncia (art. 28, §10, do Código de Processo Penal);

5.3. Em caso de revogação do acordo por descumprimento injustificado, o Compromissário não fará jus, no caso de condenação futura em penas restritivas de direitos, à restituição/compensação de eventuais valores que houver destinado à entidade pública ou de interesse social indicada pelo juízo da execução e/ou não aproveitará (detracção) as horas de prestação de serviços efetivamente cumpridas;

5.4. O descumprimento do Acordo de Não Persecução pelo Compromissário será utilizado como justificativa fundamentada ao ato de não oferecimento da suspensão condicional do processo pelo mesmo fato, conforme autorizado pelo art. 28-A, §11, do CPP.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. A homologação do acordo de não persecução penal importará na suspensão do prazo prescricional, que, em caso de descumprimento, voltará a correr a partir da

publicação da decisão judicial que revogar o acordo, conforme art. 116, inciso IV, do Código Penal.

6.2. A celebração e o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal não constarão de certidão de antecedentes criminais do Compromissário, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 28-A, do CPP;

6.3. O Compromissário está ciente de que, com a assinatura e homologação do presente acordo, não fará jus à celebração de novo acordo de persecução penal nos 5 (cinco) anos subsequentes, conforme previsto no art. 28-A, §2º, inciso III, do CPP, ainda que o acordo tenha sido posteriormente revogado pela inadimplência.

6.4. O Ministério Público entende que a assinatura do presente acordo e o cumprimento integral dos termos da negociação em questão são medidas suficientes para reprovação e prevenção do crime que constituem seu objeto.

6.5. O cumprimento integral do presente acordo implicará na extinção de punibilidade do Compromissário, a ser decretada pelo juízo competente, conforme previsto no art. 28-A, §13, do CPP.

Declaração de aceitação

Nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o INVESTIGADO, assistido por seu defensor, declara estar informado das consequências da celebração do ajuste, ao mesmo tempo, que aceita as condições do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL de forma livre e espontânea e, por estarem acordadas, firmam as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Curvelo, 12 de junho de 2024.

Marcelo Mata Machado Leite Pereira*
Promotor de Justiça

Sérgio Alvares Contagem*
Promotor de Justiça

Cleverson Santos Andrade*
Compromissário

Dra. Sueli Alves Pereira Freire*

OAB/SE 1712

*

A
s
s
i
n
a
d
o

p
o
r

v
i
d
e
o
c
o
n
f
e
r
ê
n
c
i
a

p
e
l
a

Av. Dr. Dalton Moreira Canabrava, nº 422, 3º andar, Bairro Maria Amália, Curvelo/MG,
CEP: 35796-081

Telefone: (38) 3721-5796. E-mail: pjcurvelo@mpmg.mp.br

www.mpmg.mp.br

p
l
a
t
a
f
o